HABEAS CORPUS Nº 769225 - SP (2022/0282517-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	PRISCILA MORGADO CURY - SP308034
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONATHAN WILLIAN ARAUJO DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastou a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena.

2. A defesa alega ausência de fundamentação para o afastamento da atenuante da confissão e questiona a escolha do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada mesmo quando não utilizada para fundamentar a sentença condenatória.

4. Outra questão é a adequação do regime inicial fechado, considerando os maus antecedentes e a reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A confissão espontânea deve ser reconhecida como atenuante, independentemente de sua utilização na fundamentação da sentença, conforme entendimento do STJ.

6. O regime inicial fechado é adequado ao caso, pela presença de maus antecedentes e reincidência, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

Documento eletrônico VDA44711528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:51:37
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 0d0b6090-7746-4c06-b8ab-6f18f7813c20

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:51:37
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 0d0b6090-7746-4c06-b8ab-6f18f7813c20

HABEAS CORPUS Nº 769225 - SP (2022/0282517-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	PRISCILA MORGADO CURY - SP308034
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONATHAN WILLIAN ARAUJO DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastou a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena.

2. A defesa alega ausência de fundamentação para o afastamento da atenuante da confissão e questiona a escolha do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada mesmo quando não utilizada para fundamentar a sentença condenatória.

4. Outra questão é a adequação do regime inicial fechado, considerando os maus antecedentes e a reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A confissão espontânea deve ser reconhecida como atenuante, independentemente de sua utilização na fundamentação da sentença, conforme entendimento do STJ.

6. O regime inicial fechado é adequado ao caso, pela presença de maus antecedentes e reincidência, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

Documento eletrônico VDA44710852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:37
Código de Controle do Documento: 4f3b4cf4-5d9f-4d31-b504-00fa199faaff

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 346 e-STJ:

> *"Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JONATHAN WILLIAN ARAUJO DOS SANTOS DE JESUS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1506893-59.2022.8.26.0228).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão em regime inicial fechado e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, IV, do Código Penal; e 244-B, caput, da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 70 do Código Penal.*
>
> *A impetrante sustenta a ausência de fundamentação suficiente a justificar o afastamento da confissão espontânea, na segunda etapa do cálculo da reprimenda, aduzindo que a atenuante deve ser reconhecida e compensada com a agravante da reincidência, mesmo que não tenha sido utilizada para o convencimento do juízo sentenciante.*
>
> *Assevera o descabimento da escolha do regime inicial fechado, argumentando que a motivação foi com base nos maus antecedente, na reincidência e na gravidade abstrata do delito, em afronta aos enunciados das Súmulas 718 e 719 da Suprema Corte e 440 deste Superior Tribunal.*
>
> *Defende que o tempo de prisão cautelar deve ser considerado para o estabelecimento do modo prisional para o início do resgate da sanção, nos moldes do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja redimensionada a reprimenda, modificado o regime inicial para outro diverso do fechado e procedida a detração penal ao paciente.*
>
> *É, no essencial, o relatório. Decido."*

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena, bem como no regime prisional adotado.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente e alteração do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpu*s em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão

Documento eletrônico VDA44710852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:37
Código de Controle do Documento: 4f3b4cf4-5d9f-4d31-b504-00fa199faaff

da ordem de ofício.

Veja-se:

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. No entanto, cabe conceder a ordem, de ofício, diante da flagrante ilegalidade do ato impugnado que não reconheceu a atenuante da confissão espontânea.

De acordo com o entendimento desta 5ª Turma, firmada no REsp 1.972.098/SC, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.*
>
> *2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes*

Documento eletrônico VDA44710852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:37
Código de Controle do Documento: 4f3b4cf4-5d9f-4d31-b504-00fa199faaff

instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.

3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).

4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.

5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.

6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).

7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais.

8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.

9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.

10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade,

Documento eletrônico VDA44710852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:37
Código de Controle do Documento: 4f3b4cf4-5d9f-4d31-b504-00fa199faaff

independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".(REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) (Grifos acrescidos).

O Tribunal de Justiça de origem, ao afastar a atenuante de confissão espontânea, consignou que:

"Passo à análise das penas imputadas ao acusado primeiramente com relação ao crime de furto qualificado:

Na primeira fase da dosimetria, correta a exasperação da pena-base na fração de 1/6, em razão da presença de dois maus antecedentes ostentados pelo acusado (processos nº 0086893- 92.2010.8.26.0050 e nº 0052184-55.2015.8.26.0050 fls. 55/57 e 115/125), resultando a reprimenda nessa fase em 02 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal, calculo justo e proporcional que não merece qualquer reparo.

Não há que se falar em aplicação da fração de 1/8 solicitada pela Defesa, uma vez que apesar de ambas as condenações apontadas constituírem maus antecedentes, elas são duas e indicam que o réu faz da criminalidade seu meio de vida, situação que justifica o aumento na fração de 1/6.

[...]

Na fase intermediária, o juízo de primeiro grau compensou integralmente a atenuante da confissão com a agravante da reincidência (processo nº 0003572.52.2016.8.26.0050 fls. 55/57 e 115/125).

No entanto, observo que conforme arguido pelo Ministério Público, não era mesmo caso de reconhecimento da atenuante da confissão do réu, uma vez que interrogado em juízo, o acusado negou a subtração da res e ainda disse que quando ouvido na delegacia, não assumiu a prática delitiva, contrariamente do quanto constante de fls. 05.

Observa-se que as provas existentes contra o acusado são fortes e robustas e a confissão dele na fase policial não foi utilizada para fundamentação da sentença, uma vez que as palavras da vítima e de ambas as testemunhas policiais somadas às próprias circunstâncias da prisão em flagrante não deixavam dúvidas da autoria do crime, assim é caso de afastamento da atenuante da confissão.

Documento eletrônico VDA44710852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:37
Código de Controle do Documento: 4f3b4cf4-5d9f-4d31-b504-00fa199faaff

Portanto, nessa fase deve apenas incidir a agravante da reincidência na fração de 1/6, pontuando-se que contrariamente do quanto apontado pelo juízo a quo, a reincidência (processo nº 0003572.52.2016.8.26.0050 fls. 55/57 e 115/125), não é específica, na verdade ela é em crime de roubo, resultando a pena no patamar 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno a reprimenda final em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Quanto ao crime de corrupção de menores:

Na primeira fase da dosimetria: a pena-base deve ser exasperada na fração de 1/6 pelo fato do acusado ostentar dois maus antecedentes (processos nº 0086893-92.2010.8.26.0050 e nº 0052184-55.2015.8.26.0050 fls. 55/57 e 115/125), resultando a reprimenda em 01 ano e 02 meses de reclusão.

Na fase intermediária, ausentes causas atenuantes, é caso de incidência da agravante da reincidência (processo nº 0003572.52.2016.8.26.0050 fls. 55/57 e 115/125), exasperando-se a pena em mais 1/6, resultando em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena final resulta em 01 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão.

Aplico o concurso formal de delitos, nos termos do artigo 70 do Código Penal, exasperando-se a pena do crime de furto qualificado na fração de 1/6, resultando a pena final imposta ao réu em 03 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão, além do pagamento de 12 dias- multa, fixados no valor unitário mínimo legal."

O entendimento proferido pela Corte de origem, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, pois o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Assim, na segunda fase procedo a compensação da agravante da reincidência (artigo 61, I do Código Penal) com a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, *d* do Código Penal), oportunidade em que fixo provisoriamente a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 dias-multa. Na terceira fase, ante à ausência de causas de aumento ou diminuição, torna-se, nesta fase, definitiva a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 dias-multa. Em razão do reconhecimento do concurso formal, exaspera-se a

Documento eletrônico VDA44710852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:37
Código de Controle do Documento: 4f3b4cf4-5d9f-4d31-b504-00fa199faaff

pena do crime de furto qualificado em 1/6, perfazendo-se a pena final em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e mais 12 dias-multa.

Por fim, quanto à fixação do regime prisional, deve ser observado o disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal, bem como as Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que o Tribunal de origem fixou o regime fechado, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e da reincidência, fundamento que demonstra a gravidade concreta do crime e exige maior reprovabilidade da conduta.

Assim, embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar inferior a 4 anos, é cabível a imposição de regime mais gravoso ante a circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a reincidência, mostrando-se viável a fixação do modo fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Por essas razões, inclusive, inviável a aplicação da Súmula 269/STJ, que estabelece: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais", pois, consoante se verifica, na espécie, embora a pena.

Ante o exposto, concedo em parte a ordem de *habeas corpus*, para redimensionar a pena do paciente ao patamar de 2 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado e 12 dias-multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:37
Código de Controle do Documento: 4f3b4cf4-5d9f-4d31-b504-00fa199faaff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0282517-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 769.225 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15068935920228260228 2022000368 20605306720228260000 20779122022 879112022

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRISCILA MORGADO CURY - SP308034
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONATHAN WILLIAN ARAUJO DOS SANTOS DE JESUS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44694670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:41:15
Código de Controle do Documento: 16B3BC8B-B9A9-4763-9003-A5929B1551ED